ATA DA 3097ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2022.

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 0178/2022, publicada no DOE/TCEPB, edição 3009 do dia 01 de setembro de 2022). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura**. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos**. **Processos adiados ou retirados de pauta.** **PROCESSO TC 09640/13 (item 80) –** adiado para a sessão do dia primeiro de novembro, por solicitação do Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acatando requerimento do advogado Paulo Sabino de Santana, que demonstrou nesta data ter outra audiência marcada, não podendo comparecer para a defesa oral, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. **PROCESSO TC 17212/16 (item 81) –** adiado para a sessão do dia oito de novembro, por solicitação do Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. **PROCESSO TC 10692/11 (item 23) –** adiado para a sessão do dia oito de novembro, por solicitação do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. **PROCESSO TC 12431/19 (item 82) –** adiado para a sessão do dia primeiro de novembro, por solicitação do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. **PROCESSO TC 08020/19 (item 28)** – retirado de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC 02330/22 (item 18) –** adiado para a sessão do dia oito de novembro, por pedido de vistas, ficando os interessados e seus

representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à Pauta de Julgamento, o **Presidente procedeu inversão na ordem da pauta anunciado na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04147/22 (item 3) –** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2021, da Câmara Municipal de **Parari,** sob a responsabilidade do Senhor FÁBIO JÚNIOR FERREIRA CAVALCANTE. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado José Maviael Élder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.442) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** ratificou os termos do parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do Presidente da Câmara Municipal de Parari, o Senhor Fabio Junior Ferreira Cavalcante **Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08020/19 (item 28)** – Denúncia apresentada pela Senhora Rita de Cássia Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Araruna, em face da Prefeitura Municipal de **Araruna**, sobre supostas irregularidades quanto ao comprometimento da folha de pagamento do exercício de 2019. Na oportunidade, o Prefeito do Município de Araruna, o Senhor Vital da Costa Araújo, pediu pela apreciação dos autos naquele momento. O Relator, com anuência da Câmara, retirou o processo de pauta para aguardar a documentação solicitada pela Presidência desta Corte. Dando continuidade, o Presidente anunciou na **Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10639/20 (item 6) –** Prestação de contas da **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Senhor José Fernandes Mariz. Concluso o relatório, a representante do **Ministério Público de Contas** em sede de preliminar, solicitou que o Dr. José Fernandes Mariz não fizesse sua sustentação oral, ou seja, que não entrasse no mérito de sua defesa por preclusão temporal e que lhe fosse assegurado, como de resto a todos os

procuradores de Direito próprio ou de terceiros, apenas o levantamento de questões de ordem formal e processual. A Segunda Câmara, por unanimidade, rejeitou a preliminar e passou a palavra ao Senhor José Fernandes Mariz para sustentação oral(em causa própria). Ato contínuo, a representante do **Ministério Público de Contas** ratificou todas as considerações promanadas do Órgão Técnico e, bem assim, do parecer e da cota ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor José Fernandes Mariz; II) APLICAR multa pessoal ao Senhor José Fernandes Mariz, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 16 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, bem como no § 3º do art. 1º da Resolução Normativa RN TC 03/2010; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III) RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de que nas próxima prestação de contas seja observado o prazo de entrega da PCA ao Tribunal, bem como sejam apresentados todos os documentos elencados no art. 11 da Resolução Normativa RN TC 03/10; além de tomar providências junto ao Chefe do Poder Executivo no sentido de corrigir o quadro de pessoal do Órgão. **Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02211/15 (item 10) –** Análise do Pregão Presencial 16545/2014 e dos Contratos 16109/2015, 16110/2015. 16111/2015, 16112/2015, 16113/2015, 16494/2015, 16495/2015, 16496/2015, 16497/2015, 16498/2015, 16655/2015, 16658/2015, 16656/2015, 16657/2015 e 16659/2015 dele decorrentes, materializados pelo **Município de Campina Grande**, por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, sob a responsabilidade da Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ex-Gestora, tendo por objeto a aquisição de fios cirúrgicos, para atender as demandas dos hospitais: Instituto de Saúde Elpídio de Almeida - ISEA; Hospital Pedro I; Hospital da Criança e do Adolescente Bezerra de Carvalho; Hospital Municipal Dr. Edgley e Unidade de Pronto Atendimento-UPA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Pedro Henrique Lins Mendes (OAB/PB 30809) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

PROCESSO TC 10672/15 (item 11) – Análise do Pregão Presencial 16356/2015, dos Contratos 16514/2015 e 16090/2015, bem como do Primeiro Termo Aditivo a este último ajuste, materializados pelo **Município de Campina Grande**, por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, sob a responsabilidade da Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ex-Gestora, tendo por objeto a aquisição de "equipos com bomba de infusão em comodato", para atender ao Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA, Hospital Municipal Pedro I, Hospital da Criança e do Adolescente Dr. Bezerra de Carvalho, Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h e Hospital Municipal Dr. Edgley. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Pedro Henrique Lins Mendes (OAB/PB 30809) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** ratificou os termos do parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento. **PROCESSO TC 16455/21 (item 12) –** Análise do Pregão Eletrônico 029/2020 e do Contrato 0207/2021, materializados pela **Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA**, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, objetivando a execução dos serviços continuados de apuração de consumo informatizado com transmissão "ON-LINE" dos dados apurados, com emissão simultânea de faturamento, emissão de notificação de débito e avisos de anormalidade de consumo, para todas as localidades operadas pela CAGEPA no Estado da Paraíba, cujo certame foi coordenado pelo Senhor JAMESON DE CARVALHO NASCIMENTO, em que a empresa vencedora e contratada foi a F.IMM. BRASIL LTDA, com o valor de R$28.756.494,00 e prazo de vigência de 24 meses, bem como sobre o exame de denúncia apresentada pela empresa MAX TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA EIRELI, através do Sócio Administrador, Senhor THIAGO MOREIRA GOMES, sobre irregularidades na licitação. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada da empresa Ana Gabriela Galvão de Vasconcelos Massini (OAB/PB 19.740) e ao assessor jurídico da CAGEPA Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiram da sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** ratificou os termos do parecer ministerial já encartado aos autos, mas sem a cominação da multa pessoal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico 029/2020 e o Contrato 0207/2021; III) RECOMENDAR a disponibilização de acesso irrestrito às informações do sistema ERP

PIRÂMIDE, assim como a exigência da empresa filial, subscritora do contrato, de toda a documentação de regularidade fiscal prevista no edital da licitação; IV) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da gestão ou na respectiva prestação de contas; V) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e VI) DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 07243/22 (item 14)** – Análise do procedimento de Licitação Eletrônica 013/2022, do Contrato 144/2022 e do Primeiro Termo Aditivo (redução de valor), materializados pelo Governo do Estado, por intermédio da **Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA**, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para implantação dos Planos de Gestão Socioambiental – PGSA´s da Obra do Sistema Adutor Transparaiba – Ramal Curimataú, 1º Etapa, em que foi contratada a empresa 3A ENGENHARIA E PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI, pelo valor de R$2.160.000,00 e com vigência de 32 meses. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** manteve a manifestação escrita constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULARES a Licitação Eletrônica 013/2022, o Contrato 144/2022 e o Primeiro Termo Aditivo; e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da gestão ou na respectiva prestação de contas. **Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06965/22 (item 22) –** Análise do quadro de pessoal, exercício de 2022, da **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**, decorrente da análise das informações discutidas no âmbito do relatório de acompanhamento do Processo TC. 01884/22, sobre acumulação de cargos, empregos e funções. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** ratificou os termos do parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao Gestor responsável, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, contado da publicação desta decisão, para encaminhar a documentação e esclarecimentos vindicados pela Unidade Técnica. **Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01365/08 (item 84)** – Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01105/2013, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 008/2008, do Contrato nº 043/2008 e dos Termos Aditivos n.º 01 a 05 ao referido contrato, procedidos pela **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA**, objetivando a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Cabedelo. Na

oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, sendo convidado para compor o *quorum* regimental o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** ratificou os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo. **Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo,** com vistas ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03874/19 (item 1) –** Recurso de Reconsideração interposto em sede de denúncia pelo Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, Prefeito do **Município de Cajazeiras**, em face de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00882/22, que julgou parcialmente procedente a denúncia, considerou irregulares o Pregão Presencial nº 036/2018, o contrato e os aditivos dele decorrentes, aplicou multa ao referido Prefeito e determinou à Prefeitura para se abster de prolongar o contrato resultante do certame. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo: Referido processo é decorrente da Sessão Ordinária Presencial e remota do dia 18 de outubro de 2022. Naquela ocasião, após o relatório, foi passada a palavra ao advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.525) para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas,** em sede de preliminar, solicitou que o processo retornasse à Auditoria para reexame da instrução e, sendo vencida a preliminar, fossem os autos julgados na conformidade daquilo que foi colocado pelo MPC em parecer escrito, conhecimento e não provimento do recurso. Rejeitada a preliminar por maioria. **O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de**: CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas aos autos. O Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos e o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas ao processo, acompanhou a proposta de decisão do Relator. O Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou, também, a proposta de decisão do Relator. O Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para julgar regulares com ressalvas o pregão presencial, o contrato e os aditivos dele decorrentes e suprimir o item 5 da decisão, mantendo os demais termos da decisão atacada. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana reformulou seu voto para corroborar com o entendimento do Conselheiro

Presidente André Carlo Torres Pontes. Ao final, a Segunda Câmara aprovou, por maioria, o voto divergente do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, ficando a formalização do ato a seu cargo. **Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02581/22 (item 15) –** Análise dos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 009/2019, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2019, os quais foram celebrados pela **Prefeitura Municipal de Caaporã**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Pedro Henrique Lins Mendes (OAB/PB 30.809) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** ratificou os termos do pronunciamento escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR REGULARES os termos aditivos em análise. **Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02330/22 (item 18) –** Chamada Pública no 05/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley Nóbrega Filho, objetivando o credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços do tipo "cuidadores" no âmbito da Secretaria da Educação de Patos. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** ratificou os termos do parecer escrito já encartado aos autos. O **Relator votou no sentido de**: I. CONSIDERAR IRREGULARES a Chamada pública nº 05/2022 e os credenciamentos constantes do Anexo I, que é parte integrante da decisão; II. APLICAR a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 48 (quarenta e oito) Unidades Fiscais de Referência - UFR, ao Prefeito Nabor Wanderley Nóbrega Filho, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. FIXAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Patos, Senhor Nabor Wanderley Nóbrega Filho, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, realizando as contratações de servidores públicos de acordo com o mandamento constitucional, sobretudo em razão da existência de concurso público em vigência, conforme apurou a Auditoria, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas prestadas; e IV. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis. Na ocasião, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas aos autos, informando que traria o voto vistas na próxima sessão, ficando desde já os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. O Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes

reservou seu voto para aquela sessão. Dando continuidade, o Presidente anunciou o processo seguinte. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06836/22 (item 20)** – Exame do 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ n.º 023/2021, decorrente da licitação, na modalidade Concorrência n.º 007/2021, realizada pelo **Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB**, objetivando a execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia PB-085, trecho Arara/Serraria. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Vanessa Cabral Batista Soares (OAB/PB 16.076) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** ratificou os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: 1) JULGAR REGULAR o 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ – 023/2021; 2); RECOMENDAR à gestão do Departamento de Estradas de Rodagem, no sentido de observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover, principalmente no que tange a prazos; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06454/22 (item 21) –** Análise de contratações em 2022, por meio de inexigibilidades de licitação, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, pelo **Município de Ouro Velho**, sob a gestão do Prefeito, Senhor AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, cujos objetos são apresentações musicais nas comemorações das festividades juninas (São João), durante os dias 07 (sete) e 08 (oito) de junho de 2022. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** manteve a manifestação escrita constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito. **Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 21408/19 (item 26) –** Inspeção Especial decorrente de denúncia apresentada pela Senhora Maria José Lucas Silveira, contra o prefeito do **Município de Caaporã**, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na contratação de empresa para locação de veículos e na gestão da saúde do município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Pedro Henrique Lins Mendes (OAB/PB 30809) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** ratificou os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por

unanimidade, em conformidade com a **proposta de voto do Relator**: 1) RECOMENDAR à atual gestão do Município de Caaporã no sentido de observar o que preceitua a Constituição Federal, as normas Infraconstitucionais e o que determina essa Corte de Contas em suas decisões; e 2) ARQUIVAR os presentes autos. **Dando continuidade à ordem da pauta**. **Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03793/14 (item 2) –** Análise de Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras Verônica Bezerra de Araújo Galvão e Iolanda Barbosa da Silva, ex-Secretárias de Educação do Município de Campina Grande, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02418/16. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** opinou, em parecer oral, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento integral, declarando insubsistente o acórdão recorrido, arquivando-se a matéria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: CONHECER do(s) Recurso(s) em análise; DESCONSTITUIR a decisão contida no Acórdão AC2-TC 02418/16, com encaminhamento de link dos presentes autos ao TCU, para as providências que entender cabíveis. **Processos agendados para esta sessão. Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04121/22 (item 4) –** Prestação de Contas Anuais advinda do Câmara Municipal de **São Bentinho**, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora *NIVANIA DA SILVA TRIGUEIRO PEREIRA*. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; e DETERMINAR o arquivamento do processo. **Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04131/22 (item 5) –** Prestação de Contas Anuais advinda do **Gabinete do Prefeito de Campina Grande**, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor, Senhor GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Classe "C" - Contas Anuais das**

Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05516/17 (item 7) – Prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de **Dona Inês**, sob a responsabilidade da Senhora Solange Miguel da Silva, relativa ao exercício de 2016. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de **Dona Inês**, sob a responsabilidade da Senhora Solange Miguel da Silva, relativa ao exercício de 2016, com recomendações à atual gestão do mencionado Instituto. **Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05286/19 (item 8) –** Prestação de Contas do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó**, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do gestor Divaldo Dantas (Prefeito do Município de Itaporanga). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** opinou, quanto à imputação de débito relativo às despesas não comprovadas decorrentes de convênios pactuados com a FUNASA, pelo arquivamento por falta de competência material e, no que diz respeito à questão de Fundo Previdenciário, pugnou pela não imputação de débito, mas com multa pessoal, baixa de recomendações e provocação da Receita Federal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas mencionada; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,00 (trinta e duas) Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Senhor Divaldo Dantas, em razão das inconsistências apontadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. RECOMENDAR à atual administração do consórcio para que adote providências, à luz dos comandos constitucionais e infraconstitucionais, no sentido de evitar a repetição das eivas nestes autos abordadas, sob pena de comprometimento das contas e/ou aplicação de penalidade pecuniária; IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e V. COMUNICAR à Controladoria Geral da União e ao TCU, através da SECEX/TCU/PB, quanto às despesas não comprovadas, no valor de R$ 401.426,28, decorrentes do Convênio EP nº 528/2008, SIAFI 650689, firmado entre o Consórcio e a FUNASA para a reconstrução de unidades habitacionais – Programa de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas. **Relator: Conselheiro**

Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07132/21 (item 9) – Prestação de Contas Anual do **Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira**, sob a responsabilidade do Senhor Ênio Alessandro Silva Cavalcanti, referente ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual. **Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06396/22 (item 13) –** Análise do Pregão Eletrônico 003/2022 e dos Contratos 16301/2022 e 16302/2022, materializados pelo **Município de Congo**, sob a gestão do Prefeito, Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, com o objetivo da contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de conservação e manutenção de prédios e logradouros públicos, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor RAFAEL FARIAS, em que se sagraram vencedoras as empresas VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, Lotes 1 e 3, com o valor anual de R$855.300,00 e CONSERVLIMP MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELE, Lote 2, no valor anual de R$504.000,00. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** manteve os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico 003/2022 e os Contratos 16301/2022 e 16302/2022, ressalvas em razão da ausência de prévia pesquisa de preços; II) RECOMENDAR o aperfeiçoamento no cumprimento da legislação sobre licitações públicas; e III) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para análise das respectivas despesas no acompanhamento da gestão. **Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02663/14 (item 16) –** Exame da Tomada de Preços nº 02/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de **São João do Tigre**, sob a responsabilidade do então Prefeito *JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA*, objetivando o complemento da construção de passagens molhadas no Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou os termos da cota ministerial encartada aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) ARQUIVAR os presentes autos; e 2) DISPONIBILIZAR o link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, para as providências que entender cabíveis. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente passou a direção dos

trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Ato contínuo, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o *quorum* regimental. Em seguida, anunciou o **PROCESSO TC 14774/19 (item 17) –** Análise dos aspectos formais da Adesão nº 04/2019, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de **Santa Rita**, à Ata de Registro de Preços nº 005/2018, resultante do Pregão Presencial nº 003/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma, manutenção e recuperação de prédios públicos do município, da qual foi originado o Contrato nº 100/2019, celebrado com a Construtora JC&M Eireli - ME, no valor de R$ 896.497,74. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou os termos da cota ministerial encartada aos autos. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e 2) DISPONIBILIZAR o link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência anunciou o processo seguinte. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09105/22 (item 19) -** Análise dos Termos Aditivos nº 02 aos Contratos nº 194/2021 (fls. 48/50), nº 195/2021 (fls. 76/78), 196/2021 (fls. 18/20), 197/2021 (fls. 104/106), 198/2021 (fls. 159/162) e 199/2021 (fls. 132/134), visando prorrogação de prazo de vigência contratual, todos decorrentes do Pregão Presencial nº 13/2021, tendo como responsável o Senhor *EVERTON FIRMINO BATISTA*, prefeito do Município de **Água Branca**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, na conformidade da Resolução Normativa RN TC nº 10/21, sem julgamento do mérito, com o encaminhamento do link do Processo à SECEX-PB do TCU, por envolver recursos federais. **Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 00941/22 (item 24) –** Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada em face da **Prefeitura Municipal de Patos**, acerca de supostas irregularidades na divulgação de dados da gestão municipal e no retardamento de exame de processos administrativos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** manteve a manifestação escrita constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por

unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: FIXAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao titular da Secretaria Municipal de Saúde, Senhor Leônidas Dias de Medeiros, ordenador de despesa daquela unidade, conforme informação da Auditoria, fl. 221, para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, se manifestar sobre os pontos levantados no presente processo, a saber: a) não divulgação dos documentos contidos nos incisos II (Relatório de Gestão do SUS) e III (avaliação do Conselho de Saúde Sobre a Gestão do SUS), nos termos do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 141/2012; b) não atendimento do § 5º, do art. 36, da Lei Complementar Federal nº 141/2012 (divulgação das audiências na Câmara Municipal de Patos/PB para apresentação do Relatório de Gestão do SUS); e c) retardamento de exame de Processos Administrativos Municipais. **PROCESSO TC 20552/21 (item 25) –** Denúncia formulada pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto, em face da **Câmara Municipal de Diamante**, acerca da ausência nessa Casa Legislativa dos balancetes e das despesas relativos aos meses de novembro e dezembro de 2020, tanto da Prefeitura Municipal de Diamante, quanto do Legislativo Mirim daquela municipalidade. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da denúncia, seguida de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR IMPROCEDENTE os fatos abordados pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos; e 3. COMUNICAR a decisão ao interessado. **Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05749/22 (item 27) –** Denúncia acerca de irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2014, realizado pelo **Município de Piancó**, sob responsabilidade do então Prefeito, o Senhor Francisco Sales de Lima Lacerda, tendo por objeto a aquisição de equipamentos permanentes para diversas Secretarias. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** manteve a manifestação escrita já encartada aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. CONHECER, porém, JULGAR improcedente a presente denúncia; 2. COMUNICAR aos interessados o teor desta decisão; e 3. DETERMINAR o arquivamento deste álbum processual. **Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20837/19 (item 29) –** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *FRANCISCO DE ASSIS SILVA*, matrícula 430, no cargo de Técnico Transmissor, lotado(a) no(a) Secretaria da Administração do Município de Sumé. **PROCESSO TC 07963/20 (item 30) –** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a)

Senhor(a) *BETÂNIA MOREIRA SANTOS DA SILVA*, matrícula 55.539-8, no cargo de Supervisora Escolar, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. **PROCESSO TC 03465/22 (item 31) –** Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *JOSEFA MARTINS DO NASCIMENTO*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO*, Soldado, matrícula 501.652-5, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado. **PROCESSO TC 05412/22 (item 32)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *JARBAS ALVES DO NASCIMENTO*, matrícula 1.00250-3, no cargo de Assistente Administrativo, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. **PROCESSO TC 07914/22 (item 33)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *ROBÉRIO PAREDES MOREIRA*, matrícula 12.487-7, no cargo de Engenheiro, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa. **PROCESSO TC 08028/22 (item 34)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *GIVANILDO MARINHO DOS SANTOS*, matrícula 148.869-4, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 08523/22 (item 35)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *AMÁLIA DE OLIVEIRA CASTRO*, matrícula 131.095-0, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 08591/22 (item 36)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *ROMUALDO GOMES DE FRANÇA*, matrícula 134.083-2, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Governo. **PROCESSO TC 08611/22 (item 37)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *MARIA DO SOCORRO COSTA*, matrícula 92.521-7, no cargo de Atendente, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** manteve a manifestação escrita constante dos autos quanto ao Processo TC 20837/19(29); e no tocante aos demais processos opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros, seguidos de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. **PROCESSO TC 11370/20 (item 38**) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *LEILA SANTANA PRAXEDES SALVADOR*, ocupante do cargo de Regente de Ensino, matrícula n° 00.484-7, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Administração. **PROCESSO TC 21239/20 (item 39**) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a)

Senhor(a) *VANDEMBERG GONZAGA DE ARAÚJO*, Fiscal de Transporte Coletivo II V17, matrícula nº 006.063-1, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba - DER. **PROCESSO TC 15828/21 (item 40)** – Autarquia Municipal Mari PREV – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ANA GLORIA BATISTA DA ANUNCIAÇÃO*, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0143, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. **PROCESSO TC 16507/21 (item 41)** – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MIRIAN GOMES DE LIMA*, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 762, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. **PROCESSO TC 16848/21 (item 42)** – Autarquia Municipal Mari PREV – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *BEATRIZ DIAS DE FARIAS*, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00205, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. **PROCESSO TC 18231/21 (item 43) –** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *PEDRO PEREIRA DA SILVA*, Artífice, matrícula nº 14.106-2 classificação funcional 01.01.12.01.05, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura. **PROCESSO TC 18433/21 (item 44**) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MERCIA ROLIM SOARES NANES*, Técnica de Nível Médio, matrícula nº 111.388-7, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Administração. **PROCESSO TC 18574/21 (item 45)** – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ELIZABETE NAZARIO OLIVEIRA DE SOUZA*, Protocolista, matrícula nº 52,, lotado(a) no(a) Câmara Municipal. **PROCESSO TC 02272/22 (item 46**) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) FRANCISCO *FLORENTINO DE ANDRADE*, Agente Administrativo, matrícula nº 89.253-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 06489/22 (item 47)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *GERALDO GOMES DE ARAÚJO*, Motorista, matrícula nº 100.386-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. **PROCESSO TC 07340/22 (item 48)** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *JOSINETE DE ARAÚJO SALES*, Assistente de Enfermagem, matrícula nº 8455, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Saúde. **PROCESSO TC 07559/22 (item 49)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *RITA MARIA GOMES MACÊDO*, Auxiliar de Secretaria D7, matrícula nº 003.228-0, lotado(a) no(a) Departamento Estadual de Transito. **PROCESSO TC 07936/22 (item 50**) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ADELAIDE MARIA DE ASSIS SPINELLI ARAÚJO*, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 11552, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 07944/22 (item 51)** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentatório do servidor *ERALDO MINERVINO DE MOURA*, Auxiliar de Cultura, matrícula nº 5281, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Assistência Social**.** Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** manteve a manifestação escrita

constante dos autos quanto ao PROCESSO TC 11370/20(item 38); e no tocante aos demais processos opinou, em parecer oral, acompanhando a Unidade Técnica de Instrução, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13769/20 (item 52)** – Autarquia Municipal Mari PREV – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARINALVA MARIANO ROQUE*, matrícula nº 490, que ocupava o cargo de Professora na Secretaria de Educação do Município de Mari. **PROCESSO TC 20777/20 (item 53)** – Conde Previdência – CONDEPREV – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *VALDELUCIA DE LIMA COUTINHO BULHÕES*, matrícula nº 01615, que ocupava o cargo de Suporte Pedagógico C - 3T - 25 na Secretaria de Educação do Município de Conde**.** Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** opinou, em parecer oral, pela legalidade, concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **PROCESSO TC 02058/21 (item 54)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *GILMAÍSA SILVA DANTAS DE LIMA*, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com matrícula de nº 099.492-8, lotada na Secretaria de Estado da Receita. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou os termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** ASSINAR O PRAZO DE 30 DIAS à Paraíba Previdência (PBPrev) para que esclareça a natureza da parcela denominada "COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS" e seus critérios de concessão, bem como a legislação que permita a incorporação da referida parcela aos proventos de aposentadoria. **PROCESSO TC 09113/21 (item 55)** – Conde Previdência – CONDEPREV – Pensão vitalícia concedida à Senhora *MARIA DO SOCORRO JERÔNIMO DA SILVA*, beneficiária do ex-servidor falecido *JOSÉ RISOMAR SILVA*, matrícula 25.084-8, com lotação na Secretaria de Administração do município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia (Portaria-RP nº 0013/2022, fls. 47) concedida à Senhora Maria do Socorro Jerônimo da Silva (cônjuge), em decorrência do falecimento do ex-servidor José Risomar Silva, matrícula 25.084-8, com lotação na Secretaria de Administração do município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, §7º,

inciso I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 45/2010; B. RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (IPSEM) a adoção de medidas para conformidade dos valores recebidos pela Sra. Maria do Socorro Jerônimo da Silva ao disposto no artigo 24, § 2º da EC nº 103/2019; C. DETERMINAR juntada de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do IPSEM, exercício 2022 (Processo TC nº 0227/22) para verificação do atendimento ao disposto no artigo 24, § 2º da EC nº 103/2019 nas percepções de benefícios acumulados pela Senhora Maria do Socorro Jerônimo da Silva; e D. DETERMINAR o arquivamento do presente processo. **PROCESSO TC 04194/22 (item 56)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria concedida à servidora *MARIA DO SOCORRO SOARES*, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, lotada na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, matrícula nº 00.676-9. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas,** em pronunciamento oral, opinou pela legalidade do ato, e que a multa sugerida pelo Órgão Técnico não recaia ao atual gestor do Instituto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **PROCESSO TC 06492/22 (item 57**) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria do(a) servidor(a) *ALBA LUCIA LIRA DO REGO NEVES*, no cargo de Auxiliar de Cultura, matrícula nº 12.693-4, lotado(a) na Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande. **PROCESSO TC 07933/22 (item 58)** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria do(a) servidor(a) *MARIA ELIENE DO NASCIMENTO SOUSA*, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 10926, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. **PROCESSO TC 08096/22 (item 59)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) *VALERIA MARIA MARQUES*, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 131.711-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 08519/22 (item 60)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) *ANA LUCIA DE ARAUJO PESSOA*, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 85.367-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 08536/22 (item 61) –** Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) *UILERMANDO BARBOSA DE LIMA*, no cargo de Engenheiro, matrícula nº 82.667-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico. **PROCESSO TC 08553/22 (item 62)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) *MARIA DO SOCORRO FERREIRA MELO*, no cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 150.027-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** opinou, em parecer oral, pela

legalidade, concessão do registro seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12961/20 (item 63)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria do (a) Senhor(a) *MARIA DO CARMO ALVES*, matrícula n.º 115.478-8, ocupante do cargo Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator:** ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC 04978/21 (item 65)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria do (a) Senhor(a) *ALESSANDRA AMORIM DE PONTES MACIEL*, matrícula n.º 660.810-8, ocupante do cargo Assistente Técnico, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** manteve a manifestação escrita constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator:** ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC 08687/21 (item 66)** – Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *MARIA DO SOCORRO SOUZA FRANCO*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *RONALDO FERREIRA FRANCO*, matrícula n.º 98.915-1. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** opinou, em parecer oral, pela legalidade e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator:** CONSIDERAR LEGAL E CONCEDER registro ao referido ato de pensão, arquivando-se os autos, com a observação de que o nome correto da beneficiária é: MARIA DO SOCORRO SOUZA FRANCO. **PROCESSO TC 21232/21 (item 68) –** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém – Aposentadoria por invalidez do (a) Senhor(a) *MÔNICA DE LOURDES VENÂNCIO DE LIMA RODRIGUES*, matrícula n.º 6271, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Belém/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** pugnou, em parecer oral, discordando do Órgão Técnico e do parecer ministerial encartado aos

autos, no sentido de que o Tribunal não permita que portaria de Órgão Técnico de Controle Externo da Administração Pública sobrepuje ou ignore algo que Legislação local, Municipal ou Estadual, discipline de forma diversa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator:** 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 04279/22 (item 69)** – Instituto de Previdência do Município de Cuitegi – Aposentadoria por Invalidez do(a) Senhor(a) *MARIA DAS DORES DOS SANTOS*, matrícula n.º 696, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cuitegi. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o a **proposta de decisão do Relator:** 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) RECOMENDAR para que seja observado o regramento aplicável aos casos de aposentadoria por invalidez, não incidindo mais na falha apontada; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 15153/20 (item 64) –** Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *MARIA PIRES DA SILVA*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *EXPEDITO ALEXANDRE DA SILVA*, matrícula n.º 53.802-7. **PROCESSO TC 15540/21 (item 67)** – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *HELIO ALVES DA COSTA*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) *MARIA DAS NEVES DE SOUSA*. **PROCESSO TC 05026/22 (item 70)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA DO CARMO CHAVES PESSOA DE BRITO*, matrícula n.º 16.330-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB. **PROCESSO TC 05407/22 (item 71)** – Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – Aposentadoria do (a) Senhor(a) *EDNA MARIA ANDRADE BATISTA*, matrícula nº 1300580, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação. **PROCESSO TC 06209/22 (item 72)** – Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *ANTONIA SIMPLÍCIO DE LUCENA*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *PAULO JOSÉ DE LUCENA*, matrícula n.º 77.823-1, que ocupava o cargo de Sociólogo. **PROCESSO TC 06946/22 (item 73) –** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Senhor(a) *MARIA MARGARETH BARROS SILVA*, matrícula nº 1303830, ocupante do cargo de Escriturária, com lotação na Secretaria de Educação. **PROCESSO TC 07036/22 (item 74)** – Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – Aposentadoria do (a) Senhor(a) *MARIA DE FÁTIMA NUNES FELINTO*, matrícula nº 5601033, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação. **PROCESSO TC 07097/22 (item 75) –**

Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *MILENE TRAJANO DA SILVA*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *FÁBIO DE FARIAS LIRA*, matrícula n.º 131.805-5. **PROCESSO TC 07285/22 (item 76) –** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – Aposentadoria do (a) Senhor(a) *LUCIANO DE LIRA*, matrícula n.º 131.388-6, ocupante do cargo Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Juazeirinho/PB. **PROCESSO TC 07932/22 (item 77)** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *EDILENE PEREIRA DIAS*, matrícula n.º 11372, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal da Educação. **PROCESSO TC 08548/22 (item 78) –** Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA*, matrícula n.º 80.294-8, ocupante do cargo de Assistente Social, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 08551/22 (item 79)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA DO SOCORRO LIMA*, matrícula n.º 64.194-4, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** opinou, em parecer oral, pela legalidade, concessão dos competentes e respectivos registros, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator:** JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 15776/21 (item 83) –** Verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 01103/22, pelo então gestor do Município de **Boqueirão**, o Senhor *JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO*. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC 01103/22; 2. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,00 (trinta e duas) Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Senhor João Paulo Barbosa Leal Segundo; e 3. DETERMINAR a citação do atual gestor do município de Boqueirão para encaminhar o procedimento licitatório, o Pregão Presencial 007/2018, ou justificar a sua não-remessa por força da preexistência desses arquivos neste Tribunal. **Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02201/14 (item 85)** – Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00359/2015, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 23/2013 e do Contrato nº PJ 001/2014, procedidos pelo **Departamento de Estradas de Rodagem - DER**, objetivando a execução das obras de rejuvenescimento da Rodovia PB 391 (trecho: Sousa/Uiraúna). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a

representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo. **PROCESSO TC 02645/14 (item 86) –** Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00360/2015, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 22/2013 e do Contrato nº PJ 005/2014, procedidos pelo **Departamento de Estradas de Rodagem - DER**, objetivando a execução das obras de rejuvenescimento da Rodovia PB 359 (trecho: Aparecida/São Francisco/Santa Cruz/Divisa PB-RN). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial consta dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo. **PROCESSO TC 02648/14 (item 87) –** Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00362/2015, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 28/2013 e do Contrato nº PJ 004/2014, procedidos pelo **Departamento de Estradas de Rodagem - DER**, objetivando a execução das obras de rejuvenescimento da Rodovia PB 221 (trecho: Santa Luzia/São José do Sabugi/Divisa PB-RN). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13h12 abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 24 (vinte e quatro) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 25 de outubro de 2022.

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 17:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 16:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 08:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 18:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 18:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

8 de Novembro de 2022 às 09:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO